

CONSELHO REGULADOR

RECOMENDAÇÃO N.º 1/CR-ARC/2017

de 16 de maio

Informações veiculadas pelo jornal A Nação sobre o encerramento do Novo Banco com a publicação da lista dos “50 maiores devedores do NB”

Cidade da Praia, 16 de maio de 2017

CONSELHO REGULADOR

RECOMENDAÇÃO N.º 1/CR-ARC/2017

de 16 de maio

Assunto: Informações veiculadas pelo jornal A Nação sobre o encerramento do Novo Banco com a publicação da lista dos “50 maiores devedores do NB”

I. Introdução

1. O jornal A Nação, propriedade da Sociedade A Nação Cabo Verde, Ld.^a, publicou no seu N.º 498, edição de 16 a 22 de março de 2017, na rubrica No Ponto, um *dossier* de quatro páginas sobre o encerramento do Novo Banco em que incluiu uma reportagem intitulada “Novo Banco: Quem são os devedores?”.
2. Na peça divulga-se a lista dos “50 maiores devedores do NB” onde são expostos os nomes e os montantes das supostas dívidas desses presumíveis devedores.
3. Na sequência das informações publicadas e das subseqüentes reações às mesmas por parte de diversas entidades e pessoas singulares, retiraram-se indícios que indicam que o jornal A Nação não terá, no caso, assegurado devidamente todos os deveres de ordem jurídica e deontológica que recaem sobre a prática jornalística.
4. Face aos indícios de inobservância do princípio do rigor informativo e do exercício do contraditório, bem como dos deveres de informar com rigor e isenção, separando os fatos de opiniões, o Conselho Regulador da ARC deliberou, na sua reunião ordinária de 21 de março, instaurar, oficiosamente, um processo de averiguação para apreciação da matéria aqui identificada, independentemente da apresentação de quaisquer participações de particulares desencadeadas a esse propósito.
5. No número seguinte, o jornal A Nação publicou, na sua página A5, um editorial com o título “Lista dos devedores do NB: O que é público é de interesse público” e um parecer intitulado “Esclarecimento sobre sigilo bancário” elaborado por um jurista, e,

na sua página A6, um barómetro onde mostra a divisão da opinião pública perante a publicação.

II. Enquadramento

A) A peça noticiosa “Novo Banco: Quem são os devedores?”, publicada no jornal n.º 498, de 16 a 22 de março

6. A manchete desta edição do jornal tem como fundo uma fotografia que revela o logotipo da instituição bancária em causa e é acompanhada de duas chamadas de primeira página para outras duas notícias sobre o Novo Banco.
7. A manchete remete para a notícia desenvolvida na página A4 do jornal, a terceira da edição em causa.
8. A peça jornalística foi publicada sob a secção «No Ponto» e ocupa a totalidade da página.
9. Tem como título “Novo Banco: Quem são os devedores” e é acompanhada por uma fotografia da agência da instituição bancária em Achada Santo António e, em primeiro plano, uma pessoa do sexo feminino.
10. No lead da peça, pode-se ler o seguinte texto:

“Calú & Ângela, Sogei, Cardiomed, Global Money Transfer e alguns gestores e trabalhadores do Novo Banco estão entre os principais devedores dessa instituição financeira encerrada na semana passada por ordem do Banco Central. Salta à vista que nenhum desses clientes integra a categoria de micro ou pequenas empresas, a natureza inicial do NB.”

11. No corpo da peça jornalística, 1.º parágrafo, lê-se:

“A NAÇÃO divulga, em caixa, a lista dos 50 maiores devedores dessa instituição financeira.”

12. Efetivamente, na metade inferior esquerda da página, é apresentada uma imagem fac-similada assim identificada “50 maiores devedores do NB”, que expõe um conjunto de 50 nomes com os referidos montantes em frente, supostamente referentes aos créditos que essas pessoas, singulares e coletivas, terão requerido ao Novo Banco.
13. A este respeito, lê-se que, entre 2010 e 2016, “o NB ‘distribuiu’ créditos em centenas de milhares de contos totalmente fora do seu âmbito, beneficiando uma determinada classe empresarial e até mesmo trabalhadores do próprio banco. Isso sem falar de pelo menos dois administradores.”
14. No corpo da notícia, faz-se referência a uma auditoria independente que terá sido realizada à instituição bancária e são os dados desta auditoria que dominam a quase totalidade do texto, embora não tenha sido identificada a entidade responsável pela sua realização: “Segundo uma auditoria independente a que A NAÇÃO teve acesso, até

Dezembro de 2015, a administração do NB concedeu vários empréstimos, chumbados, inicialmente, pelos analistas de créditos, ‘sem que contudo tenha sido deixada justificação para o mesmo’.

15. A parte final do texto tem como base um documento do Ministério das Finanças a “*que a NAÇÃO teve acesso*”, sem, contudo, especificar a natureza do documento de onde terão sido retiradas as informações sobre o valor aproximado dos créditos concedidos, até novembro de 2016, e aqueles que seriam atualmente os 50 maiores devedores da instituição bancária e cujas identidades foram apresentadas na caixa anterior:

“(…) o valor dos créditos concedidos aos 50 maiores devedores do NB, até Novembro de 2016, ascendia aos 965 mil contos e maior parte foi destinada a médias e grandes empresas (…)”.

16. Pode-se ler ainda na referida peça que “*Os trabalhadores do NB, no seu conjunto, beneficiaram de créditos na ordem dos 176 mil contos, com destaque para os administradores Carlos Moura (23 mil contos) e Marly Cruz (19 mil contos).*”

17. No último parágrafo, a peça faz um resumo da situação atual dos créditos concedidos pelo Novo Banco, que qualifica de “crédito malparado” e como sinónimo de “clientes caloteiros” da seguinte forma:

“Resumindo, dos 975 mil contos em crédito, 750 mil contos (ou seja, 77 por cento), encontra-se na categoria dos malparados, isto é, clientes caloteiros, que não cumprem com as suas obrigações.”

A) O editorial “O que é público é de interesse público”, publicado no jornal n.º 499, de 23 a 29 de março

18. Na edição de 23 de março, o jornal A Nação apresentou na metade superior da página A5, um Editorial sob o título “O que é público é de interesse público”, onde se pode ler:

a) A publicação, pelo A NAÇÃO da lista dos devedores do Novo Banco (NB) deu lugar a uma acesa controvérsia, com uns a entenderem que o jornal violou o sigilo bancário e a privacidade de cidadãos e empresas e outros que andamos bem ao proceder como procedemos. Assim é em Cabo Verde qualquer que seja o assunto. E é com essa «normalidade» que temos de lidar no jornalismo.

b) A Nação não nega, porém, a delicadeza do seu acto. Agiu em nome do manifesto interesse público que o caso NB se reveste, bastante lembrar que esse era um banco público e em jogo estavam quase dois milhões de contos, dinheiro este de todos os contribuintes, isto é, de todos os cabo-verdianos.

c) Contudo, sabemos-lo também, como outros saberão igualmente, que ter crédito num banco não significa estar necessariamente, na categoria de inadimplente ou de caloteiro. Isto, para nós, é de la Palisse.

d) Ainda assim, diante do escarcéu instalado, convém esclarecer: em termos técnico-financeiros, quem tem crédito detém “dívida activa” e enquanto essa dívida não for saldada na sua totalidade é um devedor. É neste sentido que a designação “devedor”

deve ser interpretada. Portanto, não houve da nossa parte a intenção de causar dolo a ninguém e muito menos injuriar quem quer que fosse.”

e)(...) *Portanto, do ponto de vista jornalístico, colocado o problema, impôs-se-nos de imediato saber quem eram os principais beneficiários do NB. A Nação foi à procura da resposta. Encontrou-a e publicou-a, em vez de deixar por meias verdades, insinuações, chantagens, etc.*

f) *Qualquer meio de informação que se preze procederia de igual modo.*

g)(..) *Isto porque ao jornalismo o jornalismo, à justiça a justiça, à polícia a polícia... Por outras palavras, como hoje é universalmente assente, não cabe aos jornalistas zelar pelo segredo de justiça, da mesma forma que não lhes cabe, também assegurar o sigilo bancário de quem quer que seja. Cabe, sim, aos bancos tal sigilo, da mesma forma que cabe aos serviços tributários assegurar o segredo fiscal, e ao Estado... o segredo de Estado. Nunca aos jornalistas. Nunca aos media.»*

III. Pronúncia do A Nação

19. Devidamente notificada para se pronunciar no âmbito do procedimento de averiguação instaurado pela Deliberação n.º 13/CR-ARC/2017, de 04 de abril,
20. O jornal A Nação, por missiva Nota Ref.ª n.º 094/CDIR-DIR/2017, subscrita pelo seu Diretor, senhor Alexandre Semedo, apresentou a sua pronúncia.
21. Em sua nota, o A Nação começa por questionar em que qualidade a mesma está a ser ouvida, “se é de suspeita, contraventora ou arguida”, alegando omissão a esse respeito nos documentos de que foi notificado, sublinhando que a própria ARC não sabe o que pretende com o procedimento.
22. Refere o periódico que “a única coisa que se pode alcançar desse documento é que há certos factos sobre os quais o Conselho Regulador decidiu emitir as suas opiniões. Mas, não se diz se esses constituem alguma infração (...)” e que “A Nação só poderá ser constituída em responsabilidade sancionatória se tiver infringido alguma disposição legal, pois que o único critério de aferição de responsabilidade é a LEI e não a mera divergência de opinião ou juízos subjetivos, mais ou menos sensíveis, deste ou daquele”.
23. Sublinha que não lhe foi indicado a disposição legal que infringiu e a sanção em que incorre e nisso salienta que “não pode existir infração que não tenha sido criada ou prevista previamente na lei”, argumentando, assim, que o “A Nação encontra-se em situação de manifesta impossibilidade de exercer o seu direito de defesa”.
24. Após admitir as responsabilidades da ARC na matéria, por decorrerem da lei, contesta o fato desta entidade “decidir oficiosamente instaurar uma averiguação por suposta ofensa de bens jurídicos de particulares, sem que os eventuais ofendidos tenham apresentado qualquer queixa”, pelo que a “ARC acaba por erigir a Autoridade

Reguladora nas vestes de “queixoso”, “polícia de investigação”, “acusador”, “jugador” e “sentenciador” que “nem mesmo na Inquisição se chegou de se arvorar a tamanha concentração de poderes”.

25. Depois faz uma analogia com o poder judicial em que os “Tribunais que têm a função constitucional de dirimir os litígios entre cidadãos e de reprimir a violação de legalidade democrática” e “para preservarem a sua independência e imparcialidade, não podem ser eles próprios a tomarem a iniciativa de desencadear o processo. Essa é a missão de quem investiga ou acusa, no caso a Polícia e o Ministério Público».
26. Para a averiguada, apenas na sequência da queixa apresentada pelos interessados, a ARC “passa a ter legitimidade para instaurar processos de averiguações, assumindo então a função de árbitro ou juiz imparcial, como decorre de toda a tramitação estabelecida nos artigos subsequentes”.
27. Após pronunciar-se sobre questões formais do procedimento, diz a averiguada, “admitindo, porém, que teria havido uma queixa dos interessados contra o A Nação, ou que a ARC pudesse desencadear uma averiguação oficiosa por sua própria iniciativa, cremos que a mesma seria ainda improcedente, pois nenhuma infração foi cometida por este jornal”.

Defende que “a peça elaborada pelo jornal sobre o Novo Banco obedeceu, como aliás decorre do próprio texto e acabaria por ser detalhadamente explicado na edição subsequente, a estritos critérios jornalísticos de rigor e objetividade, sendo ainda certo que foi devidamente ponderada a incontornável dimensão do interesse público em presença”.

28. Para justificar o interesse público na matéria publicada, sublinha o fato de o Novo Banco ser exclusivamente de capitais públicos, finalidade pela qual foi criado – para apoiar o microcrédito – e ter concedido crédito a pessoas e empresas que não se enquadram nessa natureza.
29. Salaria que “foi nesse pressuposto e com base no incontornável interesse público da matéria que o jornal decidiu dar o referido tratamento jornalístico que inclui a publicação de uma lista dos principais devedores do Banco” e “não com qualquer propósito malévolo de expor os visados, mas sim com a preocupação de rigor informativo para confirmar inteiramente a veracidade do aspeto central de notícia”.
30. Para o A Nação, “não fazer isso poderia não só comprometer a credibilidade da notícia, como também contribuir para alimentar especulações infundadas e desnecessárias”.
31. O periódico diz estar preparado “para demonstrar em sede própria que não cometeu qualquer crime nem infração de outra natureza, por isso mesmo não teme a instauração de qualquer processo” e que, no entanto, “teria preferência em se defender de uma acusação movida por aqueles que se sentem lesados, no âmbito de um processo marcado por contraditório e igualdade de armas, como todas as garantias de defesa, e não em sede de uma averiguação oficiosa instaurada pela ARC, em antecipação e em substituição de eventuais ofendidos”.

32. Entende, por outro lado, que “nem a expressão “caloteiros” empregue para se referir apenas aos devedores de “crédito mal parado” desse Banco pode no caso constituir qualquer infração ou ofensa, como pretende a ARC”.
33. Argumenta, ainda, que “crédito mal parado” é, ao menos na linguagem comum, aquele em relação ao qual a obrigação de pagamento, de capital e de juros, já se venceu e não foi cumprida. Foi nesse sentido que foi utilizada a expressão reproduzida no auto de averiguação “clientes caloteiros, que não cumprem com as suas obrigações” e “neste sentido, referir-se devedores de um crédito mal parado como caloteiros não pode ser tida por ofensa, ao menos para terceiros como é o caso da ARC”.
34. Acrescenta que, “no contexto em apreço, em nenhum momento o jornal diz, ou sequer insinua, que as pessoas e as empresas que constam na lista publicada são caloteiras”, afirmando que se trata de “uma extrapolação que o próprio Conselho Regulador acaba por fazer”, tratando-se de “uma conclusão injusta e destituída de qualquer base fatural”, pois onde a expressão “caloteiro” foi empregue não permite a generalização a toda a lista.
35. Garante que “não faz parte da linha editorial do A Nação agredir, muito menos gratuitamente, o crédito, o bom nome e a reputação dos cidadãos e empresas”.
36. Por fim, declara o jornal, a respeito das fontes de informação da peça “O Novo Banco: Quem são os devedores”, a sua “dificuldade em compreender o que se pretende com isso, sobretudo vindo de um órgão regulador cujo mandato é precisamente assegurar um quadro institucional de rigoroso respeito pela liberdade de imprensa, que não pode deixar de existir se não se reconhecer aos jornalistas a garantia do sigilo profissional e da proteção das suas fontes”.
37. Conclui o A Nação, pedindo “que o presente processo seja arquivado por três razões essenciais: 1º por desconhecer a infração cometida; 2º por não assistir à ARC legitimidade e competência para instaurar processo de averiguação sem queixa prévia dos eventuais ofendidos; 3º porque ainda que houvesse queixa, não existe fundamento para qualquer procedimento contra o jornal”.

IV. Apreciação e fundamentação

i. Objeto do procedimento e competência do Conselho Regulador da ARC

38. Preambularmente impõe-se, mais uma vez, a clarificação dos propósitos visados e a competência em que se estriba o Conselho Regulador com a instauração do presente procedimento de averiguação.
39. Ao contrário do que faz crer o A Nação na sua pronúncia, não é objeto deste procedimento, pela própria natureza desta Autoridade, assacar responsabilidades civis e/ou criminais que daí possam resultar, uma tarefa que compete a outras entidades.
40. Os limites da intervenção da ARC estão estabelecidos em função das suas responsabilidades, nos planos constitucional, legal e estatutário e no que tange à regulação e supervisão do setor da comunicação social.

41. Por outro lado, não se trata de um processo de contraordenação, como deve muito bem saber o A Nação, dado que já foi alvo de um processo dessa natureza instaurado pela ARC, tendo sido notificado da abertura do mesmo e, posteriormente, para apresentar a sua defesa.
42. Tendo presente este histórico, a estranheza do A Nação quanto à natureza do procedimento e à sua qualidade não faz sentido e escusado seria dizer que o jornal, no presente procedimento, é o averiguado.
43. O presente procedimento cuida, assim, e tão-somente, como resulta da Deliberação notificada ao A Nação, de saber se e em que termos as informações então publicadas pelo semanário consubstanciam (ou não) o exercício de uma atividade jornalística consentânea com a legislação em vigor e com os ditames que integram a respetiva praxis profissional, nomeadamente, a salvaguarda dos princípios e limites legais estabelecidos aos conteúdos difundidos em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
44. Nesse ponto é de se referir que uma das competências da ARC, segundo a alínea d) do n.º 2 do Artigo 1º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, é “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontrem sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”,
45. E é competência do Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão, nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo dispositivo legal, de “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
46. Posto isto, é de se sublinhar – mais uma vez, como na Deliberação, – que não é intenção da ARC a defesa dos interesses dos particulares e empresas em causa nem a responsabilização pela eventual violação do sigilo bancário, mas sim do público consumidor e leitor do jornal A Nação, que têm direito a uma informação rigorosa, objetiva e isenta, que separa os fatos de opiniões.
47. E é estribado naquele objetivo e também no poder-dever conferido pelo n.º 1 do Artigo 48.º dos seus Estatutos, que “a ARC pode proceder a averiguações (...) no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas (...)” que se instaurou o presente procedimento,
48. Pelo que maior legitimidade não se pode exigir.
49. Quanto ao fato de que o “A Nação encontra-se em situação de manifesta impossibilidade de exercer o seu direito de defesa”, é surpreendente, já que é alegado exatamente no exercício da sua defesa, o que não deixa de ser um paradoxo.
50. Escusado também será dizer que, como autoridade administrativa independente (vide n.º 12 do Artigo 12 da Constituição da República e o n.º 1 do Artigo 1.º dos Estatutos

da ARC), não se compara ou equipara ao poder judicial, sendo certo que, enquanto entidade administrativa, as suas decisões podem ser sempre objeto de impugnação judicial – Artigo 60.º Estatutos da ARC.

ii. Da observância dos princípios e limites legais estabelecidos aos conteúdos difundidos em matéria de objetividade e rigor informativo

51. Assim sendo, sempre que se confirmar e justificar contraordenação, o Conselho Regulador não se tolhe de instaurar o competente processo, facultando todos os meios de defesa aos implicados, e dele retirar o conseqüente efeito jurídico.
52. Alude o A Nação a este propósito que “a peça elaborada pelo jornal sobre o Novo Banco obedeceu, como aliás decorre do próprio texto e acabaria por ser detalhadamente explicado na edição subsequente, a estritos critérios jornalísticos de rigor e objetividade, sendo ainda certo que foi ponderada a incontornável dimensão do interesse público em presença”.
53. Desde logo salta à vista que, da análise da peça, não resulta evidente que A Nação tenha concedido o direito do exercício do contraditório ou tenha tentado ouvir a versão das pessoas (coletivas e singulares) implicadas, ou que fazem parte da lista publicada.
54. Isso quando garante no seu Manifesto Editorial que “*A Nação fixa o contraditório como a sua regra de ouro, cultiva o rigor e recusa toda a forma de sensacionalismo*”.
55. É que ao longo da peça são fornecidas informações como o “chumbo de créditos” pelos analistas de créditos ou que 77% do crédito encontra-se na categoria dos mal parados, sem especificar a fonte desta informação ou de que forma ou de que documento foram tirados dados que permitam chegar a esta conclusão.
56. Por outro lado, sendo um assunto de relevante interesse público como reconhece e enfatiza o próprio semanário, ele podia e devia dar um tratamento editorial mais rigoroso à matéria.
57. Nomeadamente, tentando auscultar os visados da lista, o Novo Banco, o Ministério das Finanças ou o próprio Banco Central, enquanto autoridade reguladora, como recomenda o n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista, ao afirmar que: “O jornalista submete-se ao compromisso escrupuloso de relatar com exactidão e rigor os factos, pautando a sua actuação pelo distanciamento em relação aos acontecimentos, e pela correcta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação”.
58. Refira-se que um dos princípios que devem nortear a atividade de imprensa escrita, nomeadamente publicação periódica, consagrado na alínea e) do Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, é a “instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto”.

59. Ao proceder como procedeu, o jornal A Nação não levou em consideração o penúltimo ponto do seu Manifesto Editorial onde compromete defender “(...) o direito à honra, ao bom nome e à privacidade dos cidadãos (...)”, sem esquecer que o mesmo manifesto “fixa” o contraditório como a sua regra de ouro. E em desrespeito também pela Constituição e pela lei, mas também do próprio Código Deontológico do Jornalista, os quais rezam que **todo o cidadão tem direito ao bom-nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar.**
60. Quanto à questão do interesse público da notícia em apreço, sublinhada pelo Editorial do jornal e depois na sua pronúncia, cumpre salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se **inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação.**
61. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A ARC reconhece ao jornal e a qualquer órgão o direito e o dever de, no exercício pleno da sua liberdade de informar, denunciar ilegalidades, irregularidades e outros comportamentos e atos de gestão que lesam o bem público. Informar é um direito que deve ser exercido em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
62. Assim, salvo em casos de manifesta gravidade, como a violação de direitos legalmente protegidos através de órgão de comunicação social, o Regulador não interfere nos critérios de noticiabilidade de um jornal, sendo esta matéria reservada à liberdade editorial da publicação.
63. O interesse público na notícia é incontestável. No entanto, o mesmo só seria atendido se fossem observadas as regras jornalísticas, nomeadamente se se observasse, na íntegra, o princípio do rigor e do contraditório, fazendo-se acompanhar de esclarecimentos objetivos que permitissem a clara distinção entre as responsabilidades inerentes ao relato a serem imputadas à gestão do banco, por um lado, e aos clientes, por outro.
64. Ao não fazer ressalvas, a aludida peça noticiosa concorre para a criação de suspeições passíveis de provocar consideráveis impactos na vida dessas pessoas e empresas e até para o sistema financeiro e a sociedade em geral.
65. Escreve o jornal no seu texto noticioso o seguinte: “Resumindo, 975 mil contos em crédito, 750 mil contos (ou seja, 77 por cento), encontra-se na categoria de mal parados, **isto é, clientes caloteiros, que não cumprem com as suas obrigações**”.
66. Segundo a pronúncia do A Nação, a expressão “caloteiros” foi “empregue para se referir apenas aos devedores de “crédito mal parado” desse Banco”.
67. Ora, mais uma vez, apesar de se referir a 77% dos créditos, não faz isso de forma concreta, permitindo fazer uma associação indiscriminada aos nomes da lista, não esclarecendo assim a opinião pública.

68. Ao ressaltar “isto é, clientes caloteiros”, o autor da peça adjetivou por excesso, taxando, por tabela, de incumpridores quem, eventualmente, possa estar a cumprir mensalmente as suas obrigações contratuais.
69. Não se trata de censurar a opinião de um jornalista, que, como todo e qualquer cidadão goza de liberdade de expressão, mas este, querendo emitir uma opinião sobre a matéria, deveria fazê-lo em texto diferente e publicado numa rubrica destinado a opiniões e comentários e não num texto informativo.

iii. A respeito da identificabilidade da fonte de informação

70. No exercício do seu direito de contraditório, o A NAÇÃO, estranha que se recomende a correta identificação das fontes como fundamento da praxis jornalística e fator de credibilização da informação dito nos termos que passamos a citar: “ *confessamos a nossa dificuldade em compreender o que se pretende com isso, sobretudo vindo de um órgão regulador cujo mandato é precisamente assegurar um quadro institucional de rigoroso respeito pela liberdade da imprensa, que não poderá existir se não se reconhecer aos jornalistas a garantia do sigilo profissional e da proteção das suas fontes*”.
71. Importa esclarecer que a ARC reconhece que o sigilo profissional e a proteção das fontes são garantias intocáveis na defesa do exercício em absoluto da liberdade da atividade jornalística de modo a assegurar a livre circulação da informação, conforme, aliás, estabelecida na legislação que regula o sector. A este propósito importa citar o número 3 do Artigo 16.º da Lei da Comunicação Social, onde vem escrito que “ *nenhum meio de comunicação social pode ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou fonte de suas informações, não podendo o seu silêncio na ação judicial, ser usado como presunção de culpa ou agravante*”.
72. Portanto, a lei é bem precisa em garantir ao jornalista o direito de proteger a origem das suas fontes, não significando, no entanto, que elas, as fontes (a documentação indicada como contendo as informações que sustentaram a construção da notícia) não devam ser corretamente caracterizadas, pois em grande parte da sua devida e correta caracterização irá depender o juízo de objetividade e credibilidade, bem como o contributo para a melhor leitura dos fatos por quem à notícia recorrer, visando a informação e uma correta formação de opinião sobre o fato noticiado.
73. Que não se confunda o dever de identificabilidade das fontes com a possibilidade de revelação da fonte, duas situações completamente distintas, como bem sabe o A Nação.
74. Pelo que fazer referência vagamente a “um documento do Ministério das Finanças” e a uma auditoria, sem concretizar a data ou a natureza do documento e também a entidade que requereu e a que fez a referida auditoria (v.g., segundo um relatório do Ministério das Finanças datado de ...) não credibiliza a notícia, porquanto só a clareza quanto à origem das fontes da informação recolhida torna-a mais rigorosa.

75. A regra, e não a exceção, na prática jornalística, como refere o n.º 7 do Código Deontológico do Jornalista é que “O jornalista deve privilegiar a identificação das suas fontes de informação”.

V. Recomendação

Concluído o procedimento de averiguação instaurado na sequência da publicação da peça informativa “Novo Banco: Quem são os devedores?” e, com ela, a lista dos “50 maiores devedores do NB” pelo jornal A Nação no seu n.º 498, de 16 a 22 de março destinado a averiguar se as informações divulgadas consubstanciam o exercício da prática jornalística de acordo com a respetiva praxis profissional, o Conselho Regulador **constatou** que;

- O jornal A Nação não precisou com rigor jornalístico quem seriam os clientes incumpridores, ao não mostrar qualquer preocupação em separar a notícia da concessão de créditos inicialmente “chumbados” pelos analistas da lista de clientes anunciada, ficando-se sem saber se estes adquiriram os respetivos créditos naquela condição, criando-se, assim, suspeições nebulosas sobre a legalidade da relação entre os clientes e a “*administração do NB*”;
- Não garantiu o contraditório nem tentou ouvir os interesses atendíveis de nenhum dos visados no texto noticioso e na lista publicada;
- Ao utilizar o adjetivo “caloteiros”, que de modo algum contribuiu para a clareza informativa do texto, agrega ao fato informativo elementos de natureza opinativa, com caráter depreciativo, suscetíveis de ofensa aos visados e de comprometer o rigor informativo e a isenção jornalística;
- Procedeu vagamente à referência às fontes de informação sem que fossem prestadas mais informações que permitissem a credibilização das mesmas.

Ciente de que:

- A denúncia de irregularidades e condutas ilegais ou criminosas constitui uma das mais nobres missões do jornalismo;
- As matérias de inequívoco interesse jornalístico e gravidade requerem um tratamento rigoroso, objetivo e isento por parte de qualquer órgão de comunicação social;
- O dever do jornalista de escrutinar a informação a que acede não pode pôr em causa os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos garantidos pela Constituição da República, pelas leis que regem o setor da comunicação social e pelo Código Deontológico do Jornalista;

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da sua competência vertida na alínea a) do n.º 3 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC e ao abrigo do n.º 2 do Artigo 58.º do mesmo diploma, **recomenda** ao jornal A Nação a:

- **Adotar uma postura mais cuidadosa com relação à objetividade e ao rigor da informação, em particular quando se trata de questões que chocam com as**

fronteiras entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, quais sejam o direito à honra e consideração das pessoas, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida privada;

- **Assegurar a correta verificação e confrontação dos fatos, através da consulta de diversas fontes de informação;**
- **Garantir, sempre que for necessário, aos visados o direito ao exercício do contraditório;**
- **Fazer referências a fontes de informação com o máximo detalhe, sem prejuízo da sua confidencialidade, com vista à salvaguarda da sua credibilidade;**
- **Garantir a clara distinção entre os textos informativos e os textos de opinião;**
- **Evitar adjetivações, mormente as com sentido dúbio ou depreciativo nas peças informativas.**

Esta Recomendação foi aprovada, por unanimidade, na 10.ª Reunião ordinária do Conselho Regulador, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos